

Id:0047D8A0388489D3


 ESTADO DO PIAUÍ
 PODER LEGISLATIVO
 CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO II – PIAUÍ
 CNPJ 35.146.448/0001-00
 CAPITAL DA REDE E DA OPALA

Lei nº 527, de 25 de Abril de 1983.

Institui normas sobre polícia administrativa no município de Pedro II, estado do Piauí.

O Prefeito municipal de Pedro II, estado do Piauí, Faça saber que a câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar.

Art. 1 – Esta Lei contém medidas de polícia administrativa o cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento de estabelecimento industriam comerciais e prestadores de serviços, estatuidos as necessárias relações entre o poder Público local e os municípios.

Art. 2 – Ao prefeito de Pedro II e, em geral aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbe zelar pela observância das municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa e localização de atividades.

Art. 3 – Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública e Proteção Ambiental

SEÇÃO I

Disposições Gerais.

Art. 4 – É dever da prefeitura de Pedro II zelar pela higiene pública em todo o território do município, de acordo com as disposições deste código e as normas estabelecidas pelo estado e pela união.

Art. 5 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, do estabelecimento onde se abriguem ou vendem bebidas e produtos alimentícios, e dos estúbulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimento congêneres.

Art. 6 – A cada inspeção em que foi verificada irregularidades, apresentará o funcionamento competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal ao remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO II

Proteção Ambiental

OPALA, ARTESANATO, CLIMA SERRANO E ECOTURISMO

Art. 7 – É dever de a prefeitura articular – se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no município, as atividades que, direta ou indiretamente:

I – criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança, e ao bem – estar público;

II – prejudiquem a fauna e a flora;

III – disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV – prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§1º – Inclui – se no conceito de meio – ambiente, a águas superficiais ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§2º – O município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio – ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

§3º – As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, par fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio – ambiente.

Art. 8 – Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio – ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observadas a legislação federal a respeito e, em especial, o decreto Lei nº 1.413, de 14 de Agosto de 1975, a Lei nº4.778 de 22/09/1965, o código floresta I(Lei nº4771 de 15/09/1965).

SEÇÃO III

Da Conservação das árvores e áreas verdes

Art. 9 – A prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 10 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 11 – Para evitar a propagação de incêndios, observa – se, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

I- Preparar aceiros de no mínimo 7,00 m(sete metros) de largura;

II- Mandar avisar aos confinantes, com antecedência mínima de 12(doze) horas, mercando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

SEÇÃO IV

Da Higiene das vias Públicas

Art. 12 – O serviço de limpeza as ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela prefeitura ou por concessão.

Art. 13 – Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§1º – A lavagem ou varredoura do passeio e sarjeta deverão ser efetuados em hora conveniente e de pouco trânsito;

§2º – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

OPALA, ARTESANATO, CLIMA SERRANO E ECOTURISMO

Art. 14 – É dever de todos os cidadãos zelarem pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, é dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de servidas das residências para a rua.

Art. 15 – Dentro do perímetro urbano ou área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, saúde pública e o os recursos naturais utilizados pela população.

Parágrafo Único – O presente artigo aplica – se inclusive, à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.

SEÇÃO V

Da Higiene das Habitações e Terrenos

Art. 16 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 17 – Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas estragadas e lixo.

§1º – As providências para o escoamento das águas estragadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário;

§2º – Decorrido o prazo para que uma habitação ou terreno seja limpo, a prefeitura poderá mandar executar a limpeza apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10%(dez por cento) a título de administração.

Art. 18 – O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único – Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, os matérias excrementícios e restos de forragens de cocheiras e estúbulos, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 19 – A prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10%(dez por cento) por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagens ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los, poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenado a sua interdição ou demolição.

Art. 20 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§1º – Os prédios de habitação coletiva estão abastecimentos de água, banheiros e privadas em números proporcionais aos seus moradores.

§2º – Não será permitido nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos de redes de abastecimento de águas a abertura ou manutenção de poços e cisternas.

§3º – Quando não existir rede pública de abastecimento de águas ou de coletores de esgotos, as habitação deverão dispor de fossa séptica.

SEÇÃO VI

Da Higiene dos Alimentos

Art. 21 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo

OPALA, ARTESANATO, CLIMA SERRANO E ECOTURISMO

funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a inutilizarão dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

§1º – Para efeito desse código, consideram – se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinados a ser ingeridas pelo homem, exceto os medicamentos.

§2º – A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da inflação.

§3º – A reincidência na prática das inflações previstas neste artigo permitirá a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

SEÇÃO VII

Da Higiene dos Estabelecimentos.

Art. 22 – A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no município.

Art. 23 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I- As frutas e verdura expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo das ombreiras das portas externas;

II- As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 24 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I- A lavagem de louças e talheres deverá fazer – se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II- A higienização da louça e talheres deverá ser guardada em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.

Art. 25 – Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para sua instalação e funcionamento:

I- Ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;

II- Ter bolsões com tampa de material impermeável e lavável;

III- Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidades proporcionais às suas necessidades.

Art. 26 – Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados e conduzidos em veículos apropriados.

Art. 27 – Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I- Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II- Não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.

Art. 28 – As cocheiras e estúbulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância de outras disposições deste código que lhes foram aplicadas, obedecer às seguintes exigências:

I- Possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando – as dos terrenos limítrofes;

OPALA, ARTESANATO, CLIMA SERRANO E ECOTURISMO

(Continua na próxima página)

- II- Conservar a distância mínima de 2,5m(dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;
- III-Possuir sarjetas de revestimento impermeável para água residual e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV-Possuir depósitos para estume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para zona rural;
- V- Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinado aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI-Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinado aos animais;
- VII- Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO III

Da Polícia de Costumes, segurança e ordem Pública.

SEÇÃO I

Da ordem do sossego Público.

Art. 29 – Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referido s estabelecimentos, sujeitarão o proprietários a multas, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas residências.

Art. 30 – É proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, tais como:

- I- Os motores desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II- Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outro aparelho;
- III- A propaganda realizada com alto – falante, bombas, tambores, cornetas etc. sem prévia autorização da prefeitura;
- IV- Os produzidos por armas de fogo;
- V- Os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI- Música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;
- VII- Os de apitos ou silvos de seretas bíblicas, cinemas ou estabelecimento outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22horas;
- VIII- Os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Art. 31 – É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produz ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas nas proximidades de escolas e casas de residência.

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 32 – Divertimentos públicos, para efeitos deste código, são p os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 33 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da prefeitura.

Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de ter4em sido satisfeitos as exigências regulamentares referente à construção e higiene do edifício, e realizado a vitória policial.

OPALA, ARTESANATO, CLIMA SERRANO E ECOTURISMO

Art. 34 – Em todas as casas de diversão públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabilidades pelas normas sobre edificações:

- I – Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II – As portas e os corredores para o exterior são amplos e conservar – se – ão sempre de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III- Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV- Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V- Haverá instalação sanitária independente para homens e mulheres;
- VI- Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório à doação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII- Durante o espetáculo deveri–se–a conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- VIII- Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- IX- O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 35 – A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da prefeitura.

§1º – A autorização de funcionamento de estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§2º – Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º – Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da prefeitura.

Art. 36 – Na localização de estabelecimentos de diversão noturnas, a prefeitura será sempre em vista da ordem, do sossego e da tranquilidade da vizinhança.

Art. 37 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependentes realizar – se, de prévia licença da prefeitura.

Parágrafo Único – Excetuum – se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas o efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO III

Dos Locais de Culto.

Art. 38 – Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único – As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus orifícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

SEÇÃO IV

Do trânsito Público.

Art. 39 – O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem – estar dos transeuntes e da população em geral.

OPALA, ARTESANATO, CLIMA SERRANO E ECOTURISMO

Art. 40 – é proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto paras efeito de obras públicas, feiras – livres ou quando exigência policial o determinarem.

Parágrafo Único – sempre que houver necessidade de interpor o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminoso à noite.

Art. 41 – Compreende – se na proibição de artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§1º – Tratando – se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3(três) horas.

§2º – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 42 – É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 43 – Assiste à prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

SEÇÃO V

Da ocupação das Vias Públicas.

Art. 44 – Poderão ser armados coretos ou palanques provenientes nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I- Serem aprovados pela prefeitura quanto à sua localização;
- II- Não perturbarem o trânsito público;
- III- Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV- Serem removidos no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez lido o prazo estabelecido no item IV, à prefeitura promoverá a remoção do coreto ao material removido o destino que entender.

Art. 45 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Art. 42 deste código.

Art. 46 – Os postos telégrafos, de iluminação e força, as caixas mediante autorização da prefeitura, que indicará as posições convenientes, e as condições da respectiva instalação.

SEÇÃO VI

Das medidas Referentes aos Animais.

Art. 47 – É proibido a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§1º – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade;

§2º – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de sete (sete) dias mediante pagamento da multa e das taxas devidas;

§3º – Não sendo realizado o animal nesse prazo, deverá a prefeitura efetuar a sua venda em haste pública, precedida da necessária publicação do edital do leilão.

OPALA, ARTESANATO, CLIMA SERRANO E ECOTURISMO

Art. 48 – A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimento congêneres dependem de licença e fiscalização da prefeitura, observadas as exigências sanitárias referentes Art. 49 deste código.

Art. 49 – Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso previamente designado.

SEÇÃO VII

Dos Anúncios e Cartazes.

Art. 50 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa de respectivo:

§1º – Incluem – se na obrigatoriedade deste código todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho suspenso, distribuído, afixado ou pintado em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2º – Incluem – se, ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domicílio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 51 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto – falantes e propagandistas, assim como feitos por meio de cinema ambulante, ainda que mude este igualmente sujeito à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 52 – Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I- A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II- A natureza do material de confecção;
- III- As dimensões;
- IV- As inscrições e o texto;
- V- As cores empregadas.

Art. 53 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

SEÇÃO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos.

Art. 54 – No interesse público, a prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Dec.nº 59.649, de 28.01.65.

Art. 55 – São considerados inflamáveis:

- I- O fósforo e os materiais fosforados;
- II- A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III- Os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral.
- IV- Os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V- Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135 °C).

Art. 56 – Consideram – se explosivos:

- I- Os fogos de artifício;
- II- A nitroglicerina e seus derivados;

OPALA, ARTESANATO, CLIMA SERRANO E ECOTURISMO

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO II – PIAUÍ
CNPJ 35.146.448/0001-00
CAPITAL DA REDE E DA OPALA

- III- A pólvora e o algodão – pólvora;
- IV- As espoletas e os estopins;
- V- Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI- O cartucho de guerra caça e minas.

Art. 57 – É absolutamente proibido:

- I- Fabricar explosivos sem licença especial e em local no determinado pela prefeitura;

II- Manter depósito de substância inflamável ou de explosiva sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III- Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 58 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina de outras inflamáveis fica sujeita a licença da prefeitura.

Parágrafo Único – A prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 59 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

SEÇÃO IX

Dos Muros e Cercas.

Art. 60 – Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela prefeitura.

Os terrenos rústicos serão armados.

Art. 61 – A critério da prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros rebocados e caídos ou com grandes assentos sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter altura mínima 1,50m (um metro e cinquenta).

Art. 62 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do código civil.

Parágrafo Único – Correrão por conta exclusivas dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exigem cercas especiais.

Art. 63 – Será aplicada multa a todo aquele que:

- I- Fizer cercas e muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II- Danificar, por quaisquer meios, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO IV

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais.

SEÇÃO I

Da indústria e do comércio localizado.

Art. 64 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§1º – O requerimento deverá especificar com clareza:

OPALA, ARTESANATO, CLIMA SERRANO E ECOTURISMO

- I- O ramo do capital ou da indústria;

- II- O montante do capital investido;

- III- O local em que o requerimento pretende exercer atividade.

§2º – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§3º – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada à necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 65 – Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial industrial ou prestador de serviço deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

§1º – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafês, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§2º – O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste código.

Art. 66 – As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelos materiais – primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 67 – A licença de localização poderá ser cassada:

- I- Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II- Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III- Se o licenciado se regar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

- IV- Por solicitação de autoridades competentes, provados os motivos que o fundamentam.

§1º – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§2º – Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante.

Art. 68 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que seja concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este código.

Art. 69 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I- Número de inscrição;

- II- Residência do comerciante ou responsável;

III- Nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 70 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I- Estacionar nas vias públicas e logradouros fora dos locais previamente determinados pela prefeitura;

- II- Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

- III- Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

SEÇÃO III

Do Horário de Funcionamento.

Art. 71 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observando os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

- I- Para a indústria de modo geral:

- a) Abertura e fechamento entre 6 a 17 horas nos dias úteis;

b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como feriados locais, quando decretada pela autoridade competente.

§1º – Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo, ou outras atividades às quais, a juízo das autoridades competente, seja estendida tal prerrogativa.

- II- Para o comércio de modo geral:

- a) Abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

- b) Nos dias previstos na letra B, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) Os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao emprego do comércio.

§2º – O prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário do estabelecimento:

- I- Varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;

- II- Varejistas de peixes;

- III- Açougues;

- IV- Padarias;

- V- Farmácias;

- VI- Restaurante, bares, botequins, cafês, confeitarias, sorveterias;

- VII- Bilhares;

- VIII- Agências de aluguel de bicicletas e similares;

- IX- Vitrines de cigarros;

- X- Distribuidores e vendedores de jornais;

- XI- Estabelecimento de diversões noturnas;

- XII- Casas de loterias;

- XIII- Postos de gasolina;

- XIV- Empresas funerárias;

- XV- Feiras de artesanato, exposições;

§3º – As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite;

§4º – Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão;

§5º – Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

OPALA, ARTESANATO, CLIMA SERRANO E ECOTURISMO

SEÇÃO IV

Da Aferição de Pesos e Medidas.

Art. 72 – Os estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO V

Das Infrações e Penalidades.

SEÇÃO I

Disposições Gerais.

Art. 73 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 74 – Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

SEÇÃO II

Das Penalidades.

Art. 75 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I- Advertência ou notificação preliminar;

- II- Multa;

- III- Apreensão de produtos;

- IV- Inutilização de produtos;

- V- Proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal a respeito;

- VI- Cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 76 – A pena, além impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste código.

Art. 77 – As multas terão o valor de quatro a dez vezes a Unidade Fiscal (UF) vigente no Município.

Art. 78 – A multa será judicialmente executada se, imposto de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

Parágrafo Único – na imposição de multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I- A maior ou menor gravidade de infração;

- II- As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

- III- Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 79 – As multas não pagas no prazo regulamentar serão inscrita em dívida ativa.

Art. 80 – Nas reincidências as multas serão combinadas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

OPALA, ARTESANATO, CLIMA SERRANO E ECOTURISMO

(Continua na próxima página)

Id:073833FA0C3689A6



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

CNPJ: 06.553.929/0001-24
Praça Domingos Mourão Filho, 345 – Centro.
Cep: 64.255-000 – Pedro II – Piauí

Lei nº 1.130/2011.

Pedro II(PI), 28 de novembro de 2011.

“Dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico-PMSB e cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Pedro II- Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela constituição municipal, institui na forma da Lei nº 11.445/2007 o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

Art. 1º- O conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituem o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, sistematizado pelas normas e metodologia propostas pela parceria Ministério das Cidades, Ministério da Saúde, Fundação Municipal de Saúde – FUNASA, considerados como questão básica para inclusão igualitária no embate das políticas sociais e de saneamento básico.

Art. 2º- Compete ao município estabelecer ações de saneamento com a participação popular, atendendo a política nacional de saneamento básico, normalizando por portaria do Conselho Municipal de Saneamento Básico, com participação da sociedade civil representadas por Entidades do setor público, igrejas, sindicatos e entidades sem fins lucrativos.

Art. 3º- As ações a serem desenvolvidas são parte dos segmentos relacionados nos objetivos básicos do PMSB, definidos pelos Grupos de Trabalho caracterizados como executivo e consultivo de saneamento.

Art. 4º- A formalização de convênio com o Ministério da Saúde/FUNASA, para aplicação nos serviços de saneamento básico, necessariamente terão a homologação do Conselho Municipal de Saúde, como Órgão Consultivo da Política de Saúde do Município.

Art. 5º- Caberá ao Conselho Municipal de Saneamento Básico como órgão consultivo elaborar o seu Regimento Interno, e a sua normalização após a aprovação desta Lei.

Art. 6º- O Mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, sendo suas atividades como Conselheiro, consideradas prestação de serviços públicos relevantes.

Art. 7º- O Conselho terá como sede, provisoriamente as dependências da Secretaria Municipal de Saúde do Município.

Art. 8º- O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada trimestre ou necessariamente quando convocado para apreciar interesses do município.

Art. 9º- A convocação será feita por escrito com antecedência mínima de 05(cinco) dias para as sessões ordinárias e de 24(vinte e quatro) horas para as extraordinárias.

Art. 10º- A atualização das ações deliberadas no Plano Municipal de Saneamento Básico-PMSB deverão ser revisadas e reavaliadas em períodos de 05(cinco) anos, para redimensionamento e reavaliação das ações no período.

Art. 11º- Os serviços de Abastecimento de Água e Esgotos, por Lei, ficarão a cargo da concessionária Estadual a AGESPISA para exploração e manutenção dos sistemas.

Art. 12º- As deliberações serão tomadas através de resoluções aprovadas por maioria simples de voto comum e homologadas pelo Conselho Municipal de Saúde, tudo formalizado em ata e registro em livro próprio.

Art. 13º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro II, aos 28 (vinte e oito) dias do mês 11(novembro) do ano de 2011 (dois mil e onze).

Alymar Oliveira de Andrade
Prefeito Municipal

Marco Olímpio Nogueira Mourão
Secretario Chefe de Gabinete

Art. 81 – As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dono resultante da infração, na forma do Art. 159 do código civil.

Parágrafo Único – Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 82 – Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observados as formalidades legais.

§1º – A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§2º – No caso de não ser retirado dentro de 60(sessenta) dias, o material apreendido, será vendida em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§3º – No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24(vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 83 – Não são diretamente possíveis das penas definidas neste código:

I- Os incapazes na forma da lei;

II- Os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 84 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I- Sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II- Sobre o curador ou pessoas sob cuja guarda estiver o louco;

III- Sobre aquele que der causa a contravenção.

SEÇÃO III

Da Notificação Preliminar.

Art. 85 – Verificando – se infração à lei ou regulamento Municipal, e sempre que se contanto não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedido, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo – se um prazo para que sete regularize a situação;

§1º – O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30(trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação;

§2º – Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 86 – A notificação será feita em formulário descartável do talonário aprovado pela Prefeitura. NO talonário ficará cópia a carbono com o cliente do notificado.

Parágrafo Único – No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se recusar a repor o “cliente”, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO V

Dos autos de infração.

OPALA, ARTESANATO, CLIMA SERRANO E ECOTURISMO

Art. 87 – Auto de infração é o instrumento por meio da qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do município;

§ 1º – Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste código que foi levada ao conhecimento do prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer serviço municipal por qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§2º – É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o prefeito ou funcionário a quem o prefeito delegar essa atribuição.

§3º – Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independente de notificação preliminar.

Art. 88 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e aprovados pelo prefeito.

Parágrafo Único – Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do Art. 86, previstos para a notificação.

SEÇÃO VI

Da Representação.

Art. 89 – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para atuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste código ou de outras leis e regulamentos de posturas;

§1º – A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e a endereço do seu autor, e ser acompanhadas de provas, ou indicará o elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração.

§2º – Recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO VII

Do processo de Execução.

Art. 90 – O infrator terá o prazo de 7(sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê – la em requerimento dirigido ao prefeito.

Parágrafo Único – Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 91 – Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5(cinco) dias.

CAPÍTULO VI

Disposição Final.

Art. 92 – Este código entrará em vigor 60(sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro II, PI _____ de _____ de 1984.

OPALA, ARTESANATO, CLIMA SERRANO E ECOTURISMO

THOMÁZ CAFÉ DE OLIVEIRA.

OPALA, ARTESANATO, CLIMA SERRANO E ECOTURISMO